Acervo ISA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data ____/____/____
Cod. WRDOOO24

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 105/98/AR/PR-DF
Processo Nº 95.0009554-8 (Oposição)
92.0013080-1 (Ação Declaratória)

EXMº. SR. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fl. 260, expor e requerer o que se segue.

Os fatos estão bem descritos nas Alegações Finais apresentadas pela Comunidade Indígena Waurá, juntada aos autos às fls. 336/9, *in verbis:*

> "A Comunidade Indígena Waurá ajuizou, em 24/09/92, perante esse Juízo, uma Ação Declaratória contra a União, a Funai e eventuais interessados incertos e desconhecidos, com o fim de obter judicialmente a declaração de que a área denominada "Terra do Batovi", com uma extensão de 5.200 ha, é terra indígena tradicionalmente ocupada pelos Waurá.
> Todos os réus foram devidamente citados apresentaram as suas contestações, sendo que, em relação aos réus desconhecidos e incertos, foi efetuada a citação por edital e, em face da ausência de contestação por parte de quem quer que seja, nomeou-se um curador especial para representá-los.
> A Comunidade Indígena autora falou sobre as contestações, salientando que nenhuma delas refutava a afirmação de que a Terra do Batovi é terra indígena de sua ocupação tradicional.

Acervo ISA

O Ministério Público Federal manifestou-se regularmente naqueles autos e, logo depois, deu-se a fase de produção de provas, consubstanciada na realização de perícia antropológica.

O laudo pericial, de autoria da antropóloga Bruna Franchetto, concluiu tratar-se a área em questão de terra tradicional da Comunidade Indígena Waurá, ocupada ainda hoje segundo seus usos, costumes e tradições (fls. 217 a 307 dos autos da Ação Declaratória nº 92.0013080-1). Do instrumento, encaminhado a este Juízo em 10/10/95 e posteriormente anexado a estes autos pela Funai, vale destacar:

"A viagem de perícia por nós realizada permitiu avaliar com precisão e atualizar as informações acumuladas nos testemunhos escritos de etnólogos que visitaram sucessivamente os Waurá, desde Von den Steinen. Constatamos:
1. a definitiva recuperação demográfica do grupo: há mais de 400 pessoas hoje na aldeia *Piulaya,* nome do pequeno rio que alimenta a grande lagoa onde os Waurá se banham, encontram o peixe do dia a dia, pegam a água que levam para as casas;
2. grande número de aldeias antigas, cujos sítios circundam a atual e se estendem Batovi acima, sítios continuamente frequentados pelos índios;
3. que a atual localização dos Waurá corresponde à tradicional, registrada em fontes escritas desde o fim do século XIX;
4. que o território Waurá - reconhecido, ocupado e utilizado - se estende num raio de, no mínimo, 10 quilômetros em volta da atual aldeia e ao longo do rio Batovi até a localidade chamada de *Kamukwaká,* cujo valor histórico e religioso é sempre enfatizado pelos índios. Roças e plantações se localizam nesse grande circulo; pescaria, caça, coleta de pequi e frutas, procura de mel e matérias primas, bem como as viagens para visitar sítios antigos e sagrados são todas realizadas subindo o rio Batovi até o local chamado de *Kamukwaká* , situado além da fronteira do Parque, ainda mais rio acima (umas duas horas de barco a motor partindo do ponto em que o limite do Parque atravessa o Batovi). Quando afirmamos que o curso do Batovi, até a localidade mencionada, é território Waurá, entendemos que as suas duas margens são amplamente conhecidas e exploradas pelos índios, incluindo a "Terra do Batovi", área objeto da presente Ação."

Importa mencionar também que a antropóloga Neila Soares da Silva, nomeada assistente técnica pela ré Funai, endossou integralmente o laudo apresentado pela perita do Juízo, concluindo:

"...Concluo, com a Antropóloga portanto, que a 'Terra do Batovi" é tradicionalmente ocupada pelo mencionado grupo indígena e indispensável à sua sobrevivência étnica." (fls. 309 da Ação Declaratória nº 92.0013080-1).

E que, em seguida, as rés Funai (às fls. 313 da Ação Declaratória mencionada) e União (às fls. 330 da mesma Ação) também manifestaram sua total concordância em relação ao laudo da antropóloga Bruna Franchetto.

Ocorre que enquanto tramitava regularmente aquele feito (Ação Declaratória), em 23/05/95 - portanto decorridos três anos desde a sua propositura, a Batovi Agropecuária S.A., distribuiu, por dependência a ele, a presente Oposição, para que lhe fossem reconhecidos o domínio e a posse

Acervo ISA

sobre a área objeto da reivindicação da Comunidade Waurá, ou seja, a Terra do Batovi.

A Oposição se assenta unicamente no argumento de que a empresa é proprietária de uma terra, cuja extensão total é de 19.629 ha, os quais abrangeriam a área de ocupação tradicional da comunidade indígena Waurá, tudo, segundo ela, Opoente, devidamente registrado em cartório. A Opoente alega que as terras de sua propriedade estão sob o seu domínio e posse há mais de 39 anos, sem qualquer questionamento, turbação ou esbulho. Que são terras altamente produtivas e que foram os Waurá que as invadiram há menos de dois anos da data da Oposição.

A Oposição foi contestada pela Comunidade Waurá, pela Funai e pela União, que foram unânimes em afirmar que a Terra do Batovi é terra indígena de ocupação tradicional dos Waurá, conforme, aliás, amplamente demonstrado na única prova admitida na Ação Declaratória - a já mencionada perícia. Ressalte-se que nos autos desta Oposição nenhuma outra prova foi produzida que refutasse o conteúdo do laudo pericial acima aduzido. Abriu-se, então, prazo para que as partes apresentem as suas alegações finais.

II

De tudo o que dos autos consta, não há a menor sombra de dúvida que a área em litígio é terra indígena, ocupada, em caráter permanente, pelos índios Waurá, que dela extraem recursos para subsistência da comunidade, como também a matéria prima necessária à sua atividade econômica mais tradicional (confecção de cerâmicas). O laudo oficial da antropóloga Bruna Franchetto ressalta a importância desta área para a manutenção econômica e cultural para a comunidade indígena Waurá, e também necessária à sua sobrevivência física e à proteção de seus valores culturais e históricos.

Depois de concluída a instrução processual e apresentadas as alegações finais pelas partes, a Comunidade Indígena Waurá apresentou à este Juízo a prova cabal do reconhecimento pela FUNAI e pela União Federal da ocupação tradicional dos indios Waurá das terras do Batovi.

Em ato publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, edição do dia 11/06/97, fls. 11968/11969, o Presidente da FUNAI, por intermédio do Despacho nº 28, aprovou o "Relatório Circunstanciado de Identificação da Terra Indígena Batovi' de autoria da antropóloga Mônica Thereza Soares Pechincha, que reconhece expressamente a posse da comunidade Waurá sobre a Terra do Batovi (doc. anexo), afirmando entre outras coisas o seguinte:

Acervo ISA

"Não há atualmente e nunca houve ocupação por parte de não-índios na 'Terra do Batovi". Não há naquele local, nenhuma benfeitoria, seja em forma de construções, plantações, pastos, cercas, ou qualquer outra, bem como nenhum vestígio de que tenham ocorrido em algum momento passado. Todos os indicadores visíveis demonstram que a "Terra do Batovi" foi e é ocupada tão somente pelos índios Waurá, conforme seus modos próprios.
A empresa Batovi Agropecuária SA. reclama a incidência de terras de sua suposta propriedade nos limites da Terra do Batovi. Esta empresa, contudo, não exerce e nunca exerceu qualquer tipo de posse sobre a Terra do Batovi. Cabe notar que os títulos dominiais correspondentes, foram adquiridos junto ao Estado de Mato Grosso em 1956, época em que ocorreu alienação fraudulenta daquelas terras indígenas pelo referido Estado.

Conclusão

... Compondo o todo de seu território tradicional, a porção representada pela Terra do Batovi é imprescindível por ser local onde encontram os Waurá matérias-primas, alimentos e outros recursos necessários à sua sobrevivência física e cultural. É espaço territorial continuamente ocupado e explorado economicamente pelos Waurá.

A reivindicação Waurá apóia-se na comprovação de todos os pressupostos de terras tradicionalmente ocupadas conforme definidas pela Constituição Federal e, portanto, de seu direito originário."

III

Não há como negar o reconhecimento explícito por parte da FUNAI do pedido deduzido na inicial. De fato, em setembro de 1992, a Comunidade Indígena Waurá pleiteou, perante esta Vara Federal, a declaração como área tradicionalmente ocupada por ela, a "Terra do Batovi", com 5.200 ha (cinco mil e duzentos hectares.

Após a realização da perícia antropológica, que confirmou ser a *Terra do Batovi* de posse tradicional dos índios Waurá, fato reiterado pela perita assistente da FUNAI, em 9 de Junho de 1997, através do Despacho nº 28, o então Presidente da FUNAI, Júlio Gaiger, aprovou as conclusões do Relatório e Estudos de Identificação da Terra Indígena BATOVI *de ocupação do respectivo grupo tribal Waurá, com superfície de 5.130 ha* (cinco mil e cento e trinta hectares) e 53 km (cinqüenta e três quilometros) respectivamente. (doc. às fls. 346).

Acervo ISA

Verifica-se, pois, uma perfeita coincidência entre o pleito da inicial e o reconhecimento oficial pela FUNAI, secundado pela Portaria nº 1026, de 1º de outubro de 1997, de lavra do Ministro da Justiça, que *declarou a Terra do Batovi como área de posse permanente dos índios Waurá, determinando à FUNAI a demarcação administrativa da referida área.*

Ressalte-se que, atualmente, a Terra Indígena do Batovi encontra-se com a sua demarcação concluída e efetivada e, em 9 de setembro de 1998, foi *homologada a demarcação administrativa da Terra Indígena Batovi*, pelo Decreto sem número, do Exmº. Sr. Presidente da República, de 8 de setembro de 1998 (documento em anexo), com superfície de 5.158 ha (cinco mil e cento e cinqüenta e oito hectares).

Deste modo, houve por parte do Poder Executivo Federal o expresso reconhecimento do direito dos índios Waurá à declaração, demarcação e posse efetiva da Terra Indígena do Batovi, nos moldes pleiteados na inicial, onde a Comunidade Indígena Waurá, assistida pelo eficiente e sempre lembrado *Núcleo de Direitos Indígenas*, reclamava os seus direitos que, até muito pouco tempo atrás, eram negados pelos órgãos oficiais responsáveis pela política indigenista.

Por último, deve ser ressaltada que o expresso reconhecimento oficial da Terra Indígena do Batovi, torna sem objeto a OPOSIÇÃO ajuizada pela empresa agropecuária BATOVI, porquanto a doutrina e a jurisprudência são pacíficas em considerar que a eventual existência de titulo imobiliário não serve como prova desconstitutiva do direito dos índios às suas terras, em face da expressa previsão do § 6º do Art. 231 da Constituição Federal, que assim determina:

> "São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo..."

Considerando que a declaração da Terra Indígena Batovi, como de posse permanente dos índios WAURÁ pela União Federal e FUNAI, significa, nada menos, que o reconhecimento da procedência do pedido, impõe-se, por conseguinte, seja extinto o processo *com* julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso II, do CPC.

A Jurisprudência do Egrégio TRF da 1ª Região consagra esse entendimento, que parece-nos o mais adequado à espécie. Em caso similar, a douta 3ª Turma, no julgamento da Apelação Civil nº 1997.01.00.019801-

Acervo ISA

2/DF, decidiu, por unanimidade, acolher o recurso do Ministério Público Federal, contra decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir do autor, para dar provimento à apelação e à remessa para declarar extinto o processo *com* julgamento de mérito, nos termos da ementa do acórdão, que pedimos vênia para transcrever, *in verbis:*

> *"PROCESSO CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA- DELIMITAÇÃO E DEMARCAÇÃO DAS TERRAS DOS ÍNDIOS TUKANO, ARUAK E MAKU- RECONHECIMENTO DO PEDIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.*
> *Declarando a União Federal pelas* ***Portarias 1558 e 1559, ambas de 13 de dezembro de 1995****, ser de posse permanente dos índios as terras que menciona, tal como pedido pelo autor,* ***em setembro de 1993****, e baixando a FUNAI a Portaria nº 1247, de 16 de dezembro de 1993, criando Grupo Técnico com finalidade de identificar e delimitar a área indígena do Médio Rio Negro, na verdade reconheceram o pedido do autor."* (Grifamos).

Saliente-se que, no caso em exame, a área indicada na inicial foi declarada, como de posse indígena WAURÁ, pela Portaria nº 1026, de 1/10/97, do Ministro da Justiça, já tendo sido a terra *sub judice* demarcada e homologada por decreto presidencial. Por isso, a referida jurisprudência *cai como uma luva* ao presente caso e resolve em definitivo a querela.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela extinção do processo *com* julgamento de mérito, em razão do expresso reconhecimento do pedido por parte da União Federal e FUNAI, nos precisos termos do art. 269, inciso II, do CPC.

Brasília, 6 de Julho de 1999.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
PROCURADOR DA REPÚBLICA